

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0229361-80.2017.8.19.0001

BRUNO JOSÉ FISCHER, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos da **Ação de Embargos a Execução** movida por **ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES** em face de **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A**, vem, apresentar Laudo Pericial a fim de dirimir pontos controversos levantados pelas partes.

OBJETIVO:

Atender comando da sentença fls., analisando a documentação acostada pelas partes para facilitar a elucidação da controvérsia que reside em; esclarecer quem responde pelos furtos e/ou extravios dos equipamentos.

Breve síntese dos fatos, conforme decisão fls.659;

Autora alega que firmou contrato com a ré para locação de diversos materiais; que durante o contrato ocorreram furtos de equipamentos locados; que a ré alega ter firmado acordo de serviços e não de locação; tinha informado que os equipamentos estavam em local seguro e protegido; que a autora passou a negociar com a ré indenização pelos materiais furtados; que a autora enviou notificação informando sobre a rescisão contratual, pelo fato da Autora não ter cumprido os serviços de proteção do gasoduto.

Em 15/01/2016, durante a vistoria realizada no túnel, foi verificada a ocorrência de furto de pranchões de alumínio por metro, totalizando cerca de 5.400 metros lineares, equivalente, conforme Registro Policial fls551 e assinado pelas partes, a 2700 pranchões de propriedade da autora, que protegiam o gasoduto GASDUC III;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Em 01/04/2016, a ré constatou o furo de mais 500 metros lineares de placas de alumínio (pranchões) de propriedade da autora, equivalente a 250 pranchões, conforme registro de ocorrência, fls 555 juntado com a defesa;

A ré enviou notificação à autora solicitando fosse verificado se as medidas de segurança adotadas pela ré eram suficientes ou não para guarda dos equipamentos e materiais; que em reunião realizada a autora deveria informar se contraria segurança própria e em que condições isso ocorreria e assumiu risco por evento futuro; que a ré reiterou a necessidade de reposição de material, observado o memorial descritivo;

Em 26/04/2016, foi verificada a ocorrência de novo furto, fls 560/561; de 2.346 metros de placas, sendo informado que a perda financeira foi da ordem de R\$563.040,00 equivalendo a 1.173 “pranchões”.

Em 17/05/2016, foi verificada outra ocorrência de furto fls.567 no total de 717 unidades de “pranchão”

Em 31/05/2016, foi verificada ocorrência de furo fls.572, no total de 2.940 metros lineares de prancha metálica, que corresponde a 1.452 unidades de pranchões, perfazendo um total de R\$348.480

Em 14/06/2016, foi verificada ocorrência de novo furto, fls 576; de 200 metros de pranchões, perfazendo um total de R\$144.000,00 em pranchões de alumínio

Em 16/08/2016, foi verificada ocorrência, fls, 584, do último furto de 840 pranchões de alumínio.

Em vista do risco iminente de dano ao gasoduto em razão exposição à queda de rochas não maioria de sua extensão em virtude da negligência da autora em suprir a ausência de pranchões de proteção, a ré

encaminhou carta solicitando a reposição dos materiais; com a inércia da autora, foi cobrada multa no valor de R\$ 704.000,00 e apontamento no Serasa

QUESITOS DO AUTOR:

1.- Qual é o ramo de atuação da Requerente?

Resposta: Empresa especializada em engenharia de construção e de acesso com foco no segmento de estrutura tubular, atendendo projetos de infraestrutura, edificações e serviços industriais.

2.- E de acordo com o ramo, a Requerente tem condições de não estar na posse de seus equipamentos para a concretização de seus negócios?

Resposta: Certamente não.

3.- Tendo a Requerente a necessidade de solicitar a Requerida autorização para acessar o túnel onde o material foi aplicado (local da obra), seja para: montar, realizar inspeção das estruturas ou ainda desmontar; pois o local era devidamente dotado de portões de chapas e trancados por fechaduras e cadeados, questiona-se: Como poderia ser responsabilizada pela guarda e conservação de itens? O Ilustre perito poderia descrever com base nos documentos acostados a real responsabilidade de guarda e conservação quanto aos equipamentos locados?

Resposta: Não há no Contrato ou Memorial DESCRITIVO, nenhuma cláusula, item, ou observações que aborde responsabilidade sobre a guarda e ou conservação dos equipamentos locados ou usados nos serviços contratados.

Seguem destaques que corrobora com a resposta da perícia:

**BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO**

A Petrobras, após análise do conteúdo da correspondência recebida em 13/04/2016, na qual a empresa Rohr apresenta reivindicação quanto ao material furtado no interior do túnel do GASDUC III, faz as seguintes considerações:

Não foi identificada em nenhuma das disposições contratuais que caberia à TAG a responsabilidade pela segurança patrimonial dos materiais e equipamentos relacionados à prestação dos serviços objeto do contrato.

Contudo, o Anexo VIII – Instruções de Segurança de Ativos para Contratadas, ao dispor sobre procedimentos básicos de segurança patrimonial, estabelece o seguinte:

“1.1.1 – Na reunião inicial dos serviços, a Contratada deverá apresentar à Segurança da CONTRATANTE o seu preposto, ou seja, a pessoa credenciada como seu representante e responsável pela condução dos serviços contratados nas áreas da CONTRATANTE. Informará, também, se contratará segurança própria e, caso positivo, em que condições o fará, dentro das normas internas administrativas da CONTRATANTE.”

Desta forma, cabia à Rohr avaliar se as medidas de segurança adotadas pela contratante eram suficientes ou não para a guarda dos equipamentos e materiais

ANEXO VIII – Instruções de Segurança de Ativos para Contratadas

As presentes instruções estabelecem os procedimentos básicos de SEGURANÇA PATRIMONIAL e de SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO a que estão sujeitas as empresas contratadas pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, para execução dos serviços e/ou obras nas instalações das unidades sob a responsabilidade da ENGENHARIA.

1. SEGURANÇA PATRIMONIAL

1.1 - IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

1.1.1 - Na reunião inicial dos serviços, a Contratada deverá apresentar à Segurança da CONTRATANTE o seu preposto, ou seja, a pessoa credenciada como seu representante e responsável pela condução dos serviços contratados nas áreas da CONTRATANTE. Informará, também, se contratará segurança própria e, caso positivo, em que condições o fará, dentro das normas internas administrativas da CONTRATANTE..

1.1.1.1 - A Segurança da CONTRATANTE. está a cargo de órgão especializado, pertencente à estrutura organizacional da Companhia e será exercida por meio de seus próprios empregados ou por empregados contratados.

4.- A não devolução de equipamentos, a devolução com danos, ou a caracterização de inutilização após devolução, ensejam em indenização pela Requerida?

Resposta: Como na resposta do quesito anterior; não há no Contrato ou Memorial DESCRITIVO, nenhuma cláusula, item, ou observações que aborde tal ponto, que supostamente ensejaria indenização.

5.- O Sr. Perito pode constatar algum documento ou evidência de que a Requerida teria em sua posse alguma autorização emitida pela Requerente, para a entrada, seja de terceiros ou da própria Requerida, juntada aos autos?

Resposta: Não consta nos autos nenhum documento específico de autorização, porém no Documento "MEMORIAL DESCRITIVO", fls 80/155, no capítulo 3 "ESCOPO DA CONTRATADA", temos;

-No item 3.11- Todos os empregados da CONTRATADA que irão executar serviços dentro do túnel ou em áreas adjacentes deverão fazer integração na TRANSPETRO,devendo apresentar toda a documentação de SMS necessária para integração
3.11.1 Todos empregados serão autorizados a entrar na área da obra somente após a obtenção dos respectivos crachás....."

6.- Não existindo documentos de autorização de acesso emitidos pela Requerente ao local de obra (a qual não é proprietária e de sua responsabilidade), por que a Requerida classifica os furtos ocorridos como de responsabilidade da Requerente? O Sr. Perito identifica tal obrigação contratual neste sentido?

Resposta Prejudicada: A responsabilidade sobre os furtos é o ponto controvertido da lide, uma questão de mérito, não cabendo a este signatário perito omitir opinião a respeito.

7.- A tomada de preços da Requerida ou ainda a composição de preços da Requerente acostada aos autos, cita em algum trecho valores destinados a guarda e conservação do material fornecido? Não existindo formação de preço nesse sentido, não existindo também item claro na tomada de preços e por fim não existindo faturamento desse tipo de serviço, a Requerente na condição de locadora teria tais responsabilidades?

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Resposta Prejudicada: Os documentos acostados pelas partes, não apresentam nenhuma clausula sobre valores destinados a guarda e conservação do material fornecido.

A conclusão da resposta é uma questão de mérito, não cabendo a este signatário perito omitir opinião a respeito.

8.- Às fls. 693 dos autos, a Requerente anexa documento denominado consulta de material faltante, para apuração dos valores a título de perdas e danos. O Sr. Perito poderia constatar e demonstrar se os cálculos / valores estão de acordo com os praticados no mercado da construção civil e validá-los para a composição dos valores indenizatórios de perdas e danos?

Resposta Prejudicada: Valida-los é uma questão de mérito. Contudo; após comparar a tabela de preços enviada pelo Autor a Ré , em 2013, fls.781, com a tabela apresentada pelo Autor, fls 693, após o episódio do furtos, a pericia constatou que a variação dos preços no período de 2013 a 2017, foi menor do que a variação do INCC (índice nacional de custo da construção), conforme destaque planilha abaixo:

TABELAS DE PREÇOS DOS EQUIPAMENTOS							Variação em % PERÍODO DE 2013 ATÉ 2017
Equipamento	FORNECIDA PELA AUTORA A RÉ , EM 2013			REFERENTE AO FURTO COBRADO PELA AUTORA , EM 2017			
	Quant (em Mts)	Val Unitario(R\$) por mts	TOTAL	Quant (em Mts)	Val Unitario(R\$) por mts	TOTAL	
Tubo liso 1 1/2"	79.082,00	18,58	1.469.343,56			0,00	
Acoplamento Giratorio	3.002,00	9,95	29.869,90			0,00	
Acoplamento Normal	52.536,00	8,35	438.675,60			0,00	
Acoplamento p/rodapé	14,00	7,51	105,14			0,00	
Luva de União	276,00	10,88	3.002,88			0,00	
Macaco Tubular	26,00	36,99	961,74			0,00	
Tábua 1 1/2" X 8	183,25	13,00	2.382,25			0,00	
Tábua 1 1/2" X 12	5.913,25	21,00	124.178,25			0,00	
Prancha Alumínio 30cm	6.215,25	73,77	458.498,99	11.408,75	89,92	1.025.874,80	21,89
Prancha Alumínio 24cm	1.808,25	59,54	107.663,21	1.765,75	71,99	127.116,34	20,91
Rodapé Alumínio	271,50	39,24	10.653,66			0,00	
Macaco ETEM	3.931,00	47,05	184.953,55			0,00	
Escada marinhoiro	23,00	131,09	3.015,07			0,00	
Placa de base tubular	4,00	5,13	20,52			0,00	
TOTAL			2.833.324,32			1.152.991,14	

Acumulado INCC no período de julho 2013 até julho 2017 = 27,8268%

Fonte:Portalbrasil.net/INCC

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Observação:

Para que a tabela fornecida em 2017 ficasse equivalente a tabela apresentada em 2013, dividiu-se o valor unitário de cada peça de 2M, (no exemplo), pelo tamanho da peça = 2M , achando então o valor por metro, no exemplo R\$89,92, para as peças de 0,30 de comprimento.

198,00 PC	EAP30150	EAP30150 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 1,50 M	134,88	26.706,24
197,00 PC	EAP30175	EAP30175 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 1,75 M	157,36	30.999,92
1.024,00 PC	EAP30200	EAP30200 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 2,00 M	179,84	184.156,16
98,00 PC	EAP30225	EAP30225 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 2,25 M	202,32	19.827,36
546,00 PC	EAP30250	EAP30250 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 2,50 M	224,80	122.740,80
1.286,00 PC	EAP30275	EAP30275 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 2,75 M	247,28	318.002,08
909,00 PC	EAP30300	EAP30300 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 3,00 M	269,76	245.211,84
232,00 PC	EAP30375	EAP30375 - PRANCHA DE ALUMINIO 0,30 X L= 3,75 M	337,20	78.230,40

$179,84 / 2 = 89,92$

9.- É dever da Requerida disponibilizar pessoal para a verificação das condições dos materiais que são retirados e devolvidos?

Resposta: No contrato firmado entre as partes, não há informações claras sobre o dever da Requerida em disponibilizar pessoal para a verificação das condições dos materiais que são retirados e devolvidos, como também materiais que estão entrando ou saindo do canteiro da obra.

Abordagem rasa sobre o assunto encontra-se no item 2.4.1.1 do Contrato, onde temos;

“apresentar à fiscalização a relação de todos os materiais, ferramentas e equipamentos que deverão compor o seu canteiro de Obra, para fins de emissão de “Guias de Saida de Material “ quando necessário. “

10.- O Sr. Perito com base na análise dos autos, poderia demonstrar o que constatou como evidência ao dever de guarda e conservação da Requerida quanto aos equipamentos locados?

Resposta Prejudicada: Questão de mérito, pois não há no contrato clausulas com prova irrefutável, s.m.j ,sobre o dever da guarda dos equipamentos no decorrer da empreitada.

11.- Qual é o índice e ou valor adotado em contrato para apuração de valores a título de indenização de material danificado, inutilizado e faltante?

Resposta: Não encontrado no contrato nem no Memorial descritivo, qualquer abordagem sobre questão levantada.

12.- Qual o critério de medição das locações relativas à periodicidade prevista em Contrato? O Sr. Perito pode precisar se este é o adotado no mercado da construção civil, por empresas concorrentes da Requerente?

Resposta: No capítulo 3- CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS, fls91/92, o item que trata sobre o ALUGUEL DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO, reza que:

“o aluguel da infraestrutura de proteção será pago de acordo com a verba mensal ou por fração equivalente da Planilha de Preços, após o término dos serviços descrito itens 1.1 e 1.2 da PPU”

13.- As cobranças dos valores de locações medidos são efetuadas até que período da contratação? Estas são devidas mesmo no período em que os equipamentos/materiais locados estão sendo considerados faltantes?

Resposta Prejudicada: Os Boletins de Medição assinados pelas partes, fls 616/618, apontam que a proteção do GASDUC III não cobre 100% da extensão contratada, ferindo acordo firmado entre as partes.

14.- Os critérios para apuração dos valores de lucros cessantes, ou seja, com base nas medições de locações, se caracteriza como válido? Poderia o Sr. Perito validar contabilmente o cálculo efetuado para os valores de lucros cessantes devidos pela Requerida? O Sr. Perito pode precisar se este é o adotado no mercado da construção civil, por empresas concorrentes da Requerente?

Resposta Prejudicada: O conceito de Lucros cessantes é exclusivo da órbita jurídica, pautado no Código Civil. Só cabendo a Douto Juízo, determinar a ocorrência do referido dano.

Caso o Douto Juízo entenda que cabe o ressarcimento do dano sobre o que o Autor “razoavelmente deixou de ganhar” - Lucro cessante,

faz-se necessária a apresentação dos históricos dos lucros líquidos, auferidos com a locação ou serviços que necessitavam o uso do equipamento furtado, para formar a base de cálculo para o lucro que seria esperado.

15.- Os custos pela desmobilização pleiteados estão válidos? O Sr. Perito identifica da análise dos autos tal direito de recebimento a Requerente, e o dever de pagamento pela Requerida?

Resposta: Em casos de contratos rescindidos, acordo contratual entre as partes reza que;

... e os custos pleiteados são os custos de desmobilização do imóvel dos serviços, objeto deste contrato.

3.17. DESMOBILIZAÇÃO

3.17.1. Após término do CONTRATO é responsabilidade da CONTRATADA executar a desmontagem do novo sistema de proteção mecânica e devolução dos materiais.

3.17.2. Ao término deste contrato, a CONTRATADA deve fazer a limpeza de todas as áreas impactadas para execução do escopo, de modo a entregá-las completamente limpas e desembaraçadas.

16.- Os custos dos equipamentos faltantes, em especial as pranchas de alumínio, correspondem ao praticado no mercado da construção civil?

Resposta Prejudicada: Não foi possível mensurar tal comparação em virtude do volume expressivo de pranchas empregadas na demanda.

No cálculo do Laudo Pericial do valor cobrado pelas pranchas, a variação entre os valores informados pela Autora a Ré, em 2013, para efeito de cotação, foram inferiores aos cobrados em 2017, pelo furto, porém, apresentaram percentuais inferiores as variações dos preços no mercado da construção civil, tendo como referencia o índice INCC, informado pelo Banco Central, conforme destacado no quesito 8 desta série.

17.- De acordo com a análise do Sr. Perito, os equipamentos locados pela Requerente se enquadram em equipamentos auxiliares à construção civil, ou a insumos como pretende induzir a Requerida se utilizando de classificação do SINAPI da Caixa Econômica Federal?

Resposta: Os equipamentos, em especial os que foram furtados- pranchões, são materiais que sofreram alterações, processos metalúrgicos, para melhor se adaptarem às demandas de empreitadas, portanto, diferente das “chapas de alumínio” ref. 11122- no SINAPI, os “pranchões de alumínio” possuem valor agregado superior, não cabendo, *s.m.j*, uma comparação de preço entre tais produtos.

QUESITOS DO RÉU:

QUESITOS - DAS PERDAS E DANOS

1) Sr. Perito, da análise dos valores apresentados pela Autora em seu pleito de perdas e danos, é possível aferir qual o parâmetro técnico e real utilizado, ou seja, a existência de metodologia que justifique os valores apontados?

Resposta: Autora não apontou nenhuma metodologia.

A pericia constatou, conforme quesito 8 da série Autora, que após um comparativo entre orçamento apresentado em 2013 com os valores na tabela de 2017, o percentual de aumento praticado pela Autora, foi inferior a variação do INCC para o mesmo período.

2) Sr. Perito, há incongruência entre os valores apontados pela Autora com os índices e preços que constam no SINAPI para os insumos dos produtos em questão (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil)?

Resposta Prejudicada: Após pesquisa de preço do insumo “chapa de alumínio”, produto base para confecção das pranchas de alumínio- pranchões, no SINAPI, observou-se uma grande variação nos preços da referida chapa em um espaço muito curto de tempo, comprometendo afirmar se há incongruência entre os valores apontados pela Autora, tendo como parâmetro os valores da SINAPI, como no exemplo:

-Pesquisa referente ao mês de coleta: julho de 2017

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Mês de Coleta: 07/2017

Pesquisa: IBGE

Localidade: RIO DE JANEIRO Encargos Sociais Desonerados(%) Horista: 88,56 Mensalista: 50,08

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00010957	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 3/4 * (19,05 MM) 149,39 KG/M2	KG	CR	4,66
00001332	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 3/8 * (9,53 MM) 74,69 KG/M2	KG	CR	3,88
00001334	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 5/8 * (15,88 MM) 124,49 KG/M2	KG	CR	4,30
00001335	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 7/8 * (22,23 MM) 174,28 KG/M2	KG	CR	4,36
00040425	CHAPA DE ACO GROSSA, SAE 1020, BITOLA 1/4", E = 6,35 MM (49,85 KG/M2)	KG	CR	3,24
00001337	CHAPA DE ACO XADREZ PARA DISCO, E = 1/4 * (6,35 MM) 54,53 KG/M2	KG	CR	5,69
00011122	CHAPA DE ALUMINIO, E = 3 MM, L = 1000 MM - 8,10 KG/M2 (LIGA 1200 - H14)	KG	CR	13,40
00011123	CHAPA DE ALUMINIO, E = 4 MM, L = 1000 MM - 10,8 KG/M2 (LIGA 1200 - H14)	KG	CR	13,40

-Pesquisa referente ao mês de coleta: setembro de 2017 , acostada pela Ré.

PREÇOS DE INSUMOS			
MES DE COLETA: 09/2017			
LOCALIDADE: 2810 - RIO DE JANEIRO			
ENCARGOS SOCIAIS (%) HORISTA 120,30 MENSALISTA 75,07			
CODIGO	DESCRICAO DO INSUMO	ORIGEM	PRECO MED \$
11122	CHAPA DE ALUMI KG	CR	11,98

-Pesquisa referente ao mês de coleta: outubro de 2017;

Mês de Coleta: 10/2017

Pesquisa: IBGE

Localidade: RIO DE JANEIRO Encargos Sociais Desonerados(%) Horista: 90,79 Mensalista: 51,52

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00001333	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 1/2 * (12,70 MM) 99,59 KG/M2	KG	CR	4,45
00001330	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 1/4 * (6,35 MM) 49,79 KG/M2	KG	CR	4,57
00010957	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 3/4 * (19,05 MM) 149,39 KG/M2	KG	CR	5,70
00001332	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 3/8 * (9,53 MM) 74,69 KG/M2	KG	CR	4,75
00001334	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 5/8 * (15,88 MM) 124,49 KG/M2	KG	CR	5,26
00001335	CHAPA DE ACO GROSSA, ASTM A36, E = 7/8 * (22,23 MM) 174,28 KG/M2	KG	CR	5,33
00040425	CHAPA DE ACO GROSSA, SAE 1020, BITOLA 1/4", E = 6,35 MM (49,85 KG/M2)	KG	CR	3,97
00001337	CHAPA DE ACO XADREZ PARA DISCO, E = 1/4 * (6,35 MM) 54,53 KG/M2	KG	CR	5,69
00011122	CHAPA DE ALUMINIO, E = 3 MM, L = 1000 MM - 8,10 KG/M2 (LIGA 1200 - H14)	KG	CR	15,32

Como esclarecido no quesito 1 da parte Ré; há um aumento no preço dos equipamentos-pranchões , em análise, porém com variação percentual inferior ao INCC, como exemplificado no quesito 8 da Autora.

3) Sr. Perito, a TAG em 2013, entrou em contato com à Autora com intuito de comprar os Andaimos necessários para proteção mecânica do Gasoduto GASDUC III. Nesse sentido, confirme que os valores apresentados na proposta pela própria autora (Doc. 01), são inferiores aos presentes neste processo;

Resposta: Positivo, como apontado na resposta do quesito 8 da Autora

4) Sr. Perito, gentileza confirmar a redação da Cláusula 20.2 do Contrato ora em questão: “20.2 - Fica certo que na hipótese de não ser efetuado qualquer seguro ou serem insuficientes aqueles contratados, a CONTRATADA arcará com todos os ônus decorrentes de eventuais sinistros, como se segurados fossem, observados os limites previstos na Cláusula de Responsabilidade das Partes.”;

Resposta: Positivo, conforme redação supra em fls.73, da Cláusula Vigésima que aborda o tema - SEGUROS

5) Sr. Perito, gentileza confirmar que consta expressamente no Demonstrativo de Formação de Preços (DPF) anexados aos autos pela própria Autora (fls. 157/160), no item 2.2 intitulado “ITENS DE TRATAMENTO DE RISCOS” a verba destinada a SEGUROS da Contratada conforme especificado na minuta do contrato” no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Resposta: Em fl.160 intitulada DEMONSTRATIVO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, no item 2.2- ITENS DE TRATAMENTO DE RISCOS, temos:

“-Seguro da Contratada (diversos)-conforme especificado na minuta do contrato, Preço global de R\$30.000,00”

6) Sr. Perito, favor confirmar que o tributo retido nas Notas Fiscais anexas à contestação, emitidas pela própria Autora, refere-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Resposta: Positivo. Documentos referentes a Nota Fiscal de Serviços, fls 600/612, discrimina que foi recolhido o ISSQN , sob o código de serviço 7.02- Execução, Por Administração , Empreitada ou Subempreitada, De Obras , de Construção Civil..... , conforme exemplo em destaque abaixo;

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI SECRETARIA DE FAZENDA - NOTA A MORENINHA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 600 370	
Data e Hora da Emissão	04/09/2015 14:58:23	Competência	4/9/2015	Código de Verificação	077378313		
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ		
Dados do Prestador de Serviços							
	Razão Social/Nome		ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES				
	Nome Fantasia						
	CNPJ/CPF	61.480.380/0003-65	Inscrição Municipal	1031559	Município	ITABORAI - RJ	
	Endereço e Cep		ROD BR 101, S/N - CALUNDU CEP: 24800-000				
Complemento:		KM 45 ÁREA 3	Telefone:	91275607	e-mail: lenilsonf@bol.com.br		
Dados do Tomador de Serviços							
Razão Social/Nome		TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A TAG					
CNPJ/CPF	06.248.349/0001-23	Inscrição Municipal		Município	RIO DE JANEIRO - RJ		
Endereço e CEP		PRAIA DO FLAMENGO ,200 - FLAMENGO CEP: 22210-901					
Complemento:		EDIFICIO	Telefone:		e-mail:		
Discriminação dos Serviços							
OBRA: TUNEL GASDUC III MUN: CACHOEIRA DE MACACU - RJ Importância relativa a empreitada conforme contrato RJ-21.472 Nº do instrumento contratual Jurídico: 8911.0000.724.15.2 Nº do contrato Sap: 4600480998 Nº do pedido Sap: 4506755260 Nº do FRS: 1010666202 RM de nº : 01 Nº do RPS: 35719 Nº da NL: 9408117 Banco Bradesco: 237 Agência: 0468-5 Conta Corrente: 165.899-9 Vencimento: 04/10/2015							
Código do Serviço / Atividade							
7.02 / 7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica O							

QUESITOS - DAS PERDAS E DANOS

7) Sr. Perito, a Autora comprova formal e documentalmente alguma "perda de oportunidade de negócio" ou os danos alegados são meramente hipotéticos?

Resposta: A Autora não especifica qual ou quais as oportunidades de negócios foram perdidas, por conseqüência do furto do material usado na empreitada.

8) Sr. Perito, favor confirmar que a Cláusula 17ª do Contrato exclui expressamente os lucros cessantes da responsabilidade das partes;

Resposta: A clausula 17º do Contrato- RESPONSABILIDADE DAS PARTES, no item 17.1 – reza que:

“ a responsabilidade da TAG e da CONTRATADA por perdas e danos será limitada aos danos diretos de acordo com o Código Civil e legislação aplicável, excluindo os lucros cessantes e os danos indiretos. “

9) Sr. Perito, favor confirmar que o item 8.5 da CLÁUSULA OITAVA – FORMA DE PAGAMENTO faculta à Contratante, ora Ré, o direito de deduzir os insumos não fornecidos e de responsabilidade da Contratada;

Resposta: Na Clausula OITAVA- Forma de Pagamento ,fls 59, no item 8.5 temos que;

“Fica assegurado à TAG o direito de deduzir do pagamento devido à CONTRATADA, por força deste Contrato ou em outro contrato mantido com a TAG, comunicando-lhe, em qualquer hipótese, a decisão, com antecedência mínima de cinco dias úteis, por escrito, importâncias correspondentes a;

8.5.1- Todos os débitos a que tiver dado causa, notadamente multas de qualquer espécie e os decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, acrescidos de consectários

8.5.2- Despesas relativas à correção de falhas

8.5.3- Insumos de sua responsabilidade não fornecidos.

10) Sr. Perito, favor confirmar que, na medição do período de 26/04/2016 a 25/05/2016, a própria Autora assinou e enviou à Ré o respectivo Boletim de Medição (DOC. 39 anexo à Contestação) proporcional à extensão protegida, visto que, da totalidade de 3.758 metros da extensão do túnel GASDUC III apenas 1.004 metros estavam protegidos.

Resposta: Confirmada medição pelo Sr. Marcos Xavier , da empresa Rohr, Autora.

QUESITO - DESMOBILIZAÇÃO

11) Sr. Perito, favor verificar se o valor cobrado pela Autora a título de desmobilização contempla o desconto dos materiais furtados/extraviados, que, por óbvio, não foram desmobilizados.

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

Resposta: Autora entende que a cobrança da DESMOBILIZAÇÃO é de R\$2.408.352,00, conforme contrato Memorial Descritivo, fls80, NÃO considerando, portanto, o abatimento dos equipamentos furtados.

CONCLUSÃO:

A controvérsia da lide esta pautada, *s.m.j*, a quem caberia a guarda dos equipamentos furtados, mais especificamente as pranchas de alumínio- pranchões , que foram os únicos equipamentos que figuraram nos registros de ocorrência policial como furtados.

Mesmo com cadeado, que foi quebrado e substituído várias vezes após cada furto, ocorreram 7 furtos no intervalo de 8 meses aproximadamente, conforme registros de ocorrência acostados aos autos.

Em nenhum momento as partes providenciaram segurança para o local do furto.

Em relato no registro de ocorrência policial, é informado que o material/equipamento necessitaria de ferramental específico e de grande porte para condução do material furtado.

Pode-se auferir o total em metros e quantidade de pranchões furtados, conforme relatos das partes nas ocorrências policiais e destacado resumidamente no quadro abaixo;

Data ocorrência	Furto em mts	Furto unid/ pranchão	Furto em R\$/mts aprox (87,5168)
15/01/2016	5.400	2.700	472.591,10
01/04/2016	500	250	43.758,44
26/04/2016	2.346	1.173	205.314,58
17/05/2016	1.434	717	125.499,19
31/05/2016	2.940	1.452	257.299,60
14/06/2016	200	100	17.503,37
16/08/2016	1.680	840	147.028,34
TOTAL	14.500	7.232	1.268.994,62

Valor do pranchão/mts : ref média PONDERADA,
do total de pranchões de 0,30cm com 0,24cm

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JUÍZO

Os números da tabela resumida das ocorrências, acima, se aproximam dos números apontados pela parte Autora, conforme quadro abaixo;

TABELAS DE PREÇOS DOS EQUIPAMENTOS

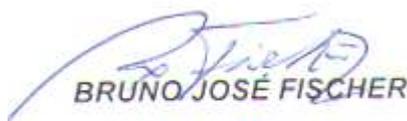
Equipamento	Quant (em Mts)	Val Unitario(R\$) por mts	TOTAL
Prancha Alumínio 30cm	11.408,75	89,92	1.025.874,80
Prancha Alumínio 24cm	1.765,75	71,99	127.116,34
TOTAL	13.174,50		1.152.991,14

Nos contratos firmados entre as partes, não figura nenhuma cláusula sobre a guarda ou segurança do material usado nos serviços prestados pela Autora.

Encerra-se o Laudo Pericial , encaminhando-o para sábia decisão deste Douto Juízo.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.


BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ No 26231
CPF: 880.406.077-87